

“Trabalhos contratuais que na realidade não foram executados” mas foram pagos

O relatório da auditoria ao Centro de Artes Contemporâneas diz que “observou-se que os autos de medição contêm o registo de trabalhos contratuais que na realidade não foram executados”.

E dá como exemplos que “no projeto inicial, estava prevista a «conservação dos tetos abobadados a preservar em tijolo cerâmico à vista», no valor de 31 798,45 euros .

Estes trabalhos não foram executados, tendo sido substituídos.

Houve, ainda, “execução de tetos abobadados no edifício F, descrito no Apêndice V, verificando-se, no entanto, que foram integralmente registados nos autos de medição n.os 2, 3, 4, 5, 10 e 18, bem como faturados e pagos”.

Outro exemplo: “No projeto inicial, as lajes do Edifício E estavam previstas em betão desativado, no valor de 19 400,59 euros . Estes trabalhos não foram executados, tendo sido substituídos, no 1.º adicional, pelos referidos no item n.º 5 – Cofragem com estereotomia nas lajes do Edifício E, descrito no Apêndice V. No entanto, foram integralmente registados nos autos de medição n.os 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, bem como faturados e pagos”.

Grelhas de pavimento não executadas

“O projeto inicial previa grelhas de pavimento, no valor de 12 143,25 euros. Em virtude de alteração ao projeto, estes trabalhos não foram executados, tendo sido substituídos, no 1.º adicional, pelos trabalhos a que se refere o item n.º 27 – Alteração de acabamento de grelhas de pavimento GRP no edifício E, descrito no Apêndice V. No entanto, foram registados nos autos de medição n.os 15 e 27, bem como faturados e pagos”, lê-se ainda, adiantando o TC que “os trabalhos contratualmente previstos no artigo 8.2, Cap. II – Demolições, Escavações, Contencções, Fundações e Estruturas, Corpo “Edifício F”, do mapa de quantidades, no valor de 3 530,77 euros , não foram executados devido a uma incompatibilidade do projeto de estrutura com o de arquitetura, tendo sido substituídos, no 1.º adicional, pelos trabalhos referidos no item n.º 30 – Alteração da escada metálica do edifício F, descrito no Apêndice V. No entanto, foram registados nos autos de medição n.os 16, 19 e 27, bem como faturados e pagos”.

Dá ainda outro exemplo: “Os trabalhos contratualmente previstos no artigo 7.3, Cap. II – Demolições, Escavações, Contencções, Fundações e Estruturas, Corpo “Edifício D”, do mapa de quantidades, no valor de 1 496,60 euros , não foram executados, tendo sido substituídos, no 1.º adicional, pelos trabalhos a que se refere o item n.º 32 – Alteração da escada de pinho de riga velho do edifício D, descrito no Apêndice V, decorrentes da necessidade do cumprimento do regulamen-



Factos ilícitos recaem sobre a Direcção Regional da Cultura, mas conclui-se pela ausência de culpa, podendo tomar medidas para ressarcimento do erário público

to da segurança contra incêndios. No entanto, foram registados nos autos de medição n.os 17, 18, 19, 21 e 24, bem como faturados e pagos”.

Finalmente, “no projeto inicial encontrava-se prevista a limpeza e tratamento superficial do muro e tratamento das juntas de alvenaria, no montante de 3 275,80 euros . Estes trabalhos não foram executados porque, aquando das escavações para o pavimento da plataforma norte e arranjos exteriores, verificou-se que o muro era composto por duas folhas, sem qualquer elemento de fundação, o que obrigou ao seu desmonte e posterior reconstrução . No entanto, os trabalhos foram registados nos autos de medição n.os 24, 26 e 27, bem como faturados e pagos”.

71,6 mil euros não executados

Estes trabalhos não executados, no montante de 71,6 mil euros, foram registados em autos de medição dos trabalhos contratuais, tendo sido faturados e pagos como se tivessem sido feitos .

Sobre esta situação, a fiscalização salientou em contraditório que, com exceção da última, a execução dos trabalhos está «... justificada no processo e foi efetuado acerto/dedução no 1.º adicional».

“Refira-se complementamente, para ajudar a caracterizar o ambiente de controlo da entidade, que em auditoria à execução do contrato de empreitada de construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, cujo dono da obra era a Direcção Regional da Cultura, também se verificou que parte dos trabalhos, com o valor de cerca de 320 mil euros, não se encontravam executados integralmente, apesar de terem sido registados nos autos de medição, como se estivessem concluídos, quan-

do apenas o material se encontrava em obra”, conclui o TC.

E alerta: “Nos termos do artigo 387.º do CCP, deve proceder-se à medição de todos os trabalhos executados. Como é evidente, não se medem trabalhos que não foram executados”.

Ilícito criminal

Diz o TC que “o procedimento adotado, para além de poder constituir ilícito criminal e de ter implicações ao nível do cofinanciamento comunitário , não observou o disposto no citado artigo 387.º do CCP, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos dos n.os 1, alínea b), e 2 do artigo 65.º da LOPTC”, explicitando que, “relativamente às situações descritas, com exceção da última, este procedimento não conduziu, no entanto, a que o montante pago ao empreiteiro fosse superior ao dos trabalhos efetivamente realizados na empreitada, na medida em que ao valor faturado pelos trabalhos adicionais foi deduzido o valor dos trabalhos não executados”.

Mais adiante o TC conclui que “a responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória recai sobre o agente da ação, bem como sobre os funcionários e agentes que não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei, nos termos dos artigos 61.º, n.os 1 e 4, e 67.º, n.º 3, da LOPTC. Nestes termos, são autores dos factos os titulares do cargo de Diretor Regional da Cultura no período em que ocorreram os factos descritos, os quais visaram as folhas de processamento que lhes foram presentes, o Diretor de Serviços dos Bens Patrimoniais e de Ação Cultural e o Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, que mandaram processar as folhas e propuseram os pagamentos, sendo que aquele também visou a fo-

lha de processamento referente ao pagamento de um auto de medição, e a técnica que interveio no procedimento de conferência e certificação dos valores faturados”.

Ausência de culpa

Explica ainda que, “para a punição, é necessário que o agente do facto atue com culpa, seja na forma dolosa, seja na forma negligente”. Ora, no caso, “verifica-se que competia à fiscalização contratada para o efeito proceder à medição dos trabalhos executados e apreciar as faturas emitidas pelo empreiteiro, no sentido de propor à Direcção Regional da Cultura, enquanto dono da obra, a sua aceitação ou rejeição. No processamento das faturas relativas a autos de medição que incluíam trabalhos que não foram executados, não era razoavelmente exigível àqueles intervenientes que procedessem novamente ao controlo dos autos, tarefa que foi atribuída à fiscalização”.

“Donde se conclui pela ausência de culpa na conduta dos responsáveis, que poderão ter confiado na veracidade dos autos de medição por estarem confirmados pela fiscalização, pelo que não se justifica prosseguir no apuramento da eventual responsabilidade financeira”, conclui ainda o Tribunal.

“O acabado de expor não afasta, no entanto, a obrigação de a Direcção Regional da Cultura tomar as medidas necessárias para obter o ressarcimento do erário público relativamente aos pagamentos efectuados, no montante de 3 799,93 euros, incluindo o IVA, que não tiveram qualquer contraprestação efectiva . Em sede de contraditório, a fiscalização também concluiu que «... o empreiteiro terá de devolver o valor de 3.275,80 € (sem IVA) relativos aos art. 5.1 e 5.2, salvo se ele próprio tenha alguma justificação em contrário».